



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

<CABBCCCBABDCAABAABDCAADDABCBACBACADAA
DDADAAAD>

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LIMINAR. IMISSÃO NA POSSE. ART. 300 DO CPC/15. PRESENÇA DOS REQUISITOS. URGÊNCIA CARACTERIZADA. DEPÓSITO. VALOR DO IMÓVEL. PERÍCIA PRÉVIA. DESNECESSIDADE. I - Para a concessão da tutela de urgência é imprescindível a comprovação dos requisitos insertos no art. 300 do CPC/15. II - Presentes os requisitos do art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941, resta configurada a probabilidade do direito vindicado pela autora, bem como o perigo de dano, referente à imissão na posse da área sobre a qual foi constituída servidão administrativa. III - A imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0343.17.000254-1/001 - COMARCA DE ITUMIRIM - AGRAVANTE(S): XINGU RIO TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. - AGRAVADO(A)(S): NOEL CUSTODIO PEREIRA E OUTRO(A)(S), ZILDA CARVALHO PEREIRA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA
RELATOR.



DES. VICENTE DE OLIVEIRA SILVA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por **Xingu Rio Transmissora de Energia S/A**, em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Itumirim (fls. 63/66-TJ) que, nos autos da 'Ação de Constituição de Servidão Administrativa', ajuizada contra **Noel Custódio Pereira e Zilda Carvalho Pereira**, determinou a realização de perícia prévia para apurar se a quantia inicialmente ofertada pela autora, ora agravante, condiz, de forma justa, com o valor da área de terras sobre a qual será instituída a servidão administrativa.

Em suas razões, esclarece a agravante que é concessionária de serviços públicos de transmissão de energia elétrica, os quais afirma lhe terem sido outorgados pelo Contrato de Concessão nº 07/2015, celebrado junto à ANEEL.

Alega que, para a execução do contrato de concessão, foi editada a Resolução Administrativa nº 5.863/2016, que declarou a utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, da área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão ± 800kV Xingu-Rio, na qual se encontra inserida a propriedade dos agravados.

Sustenta que a licença prévia nº 542/2017 concedeu o prazo de 2 anos para a consecução da obra, contados a partir de 23 de fevereiro de 2017, e que o seu descumprimento pode ensejar sanções contratuais, a caracterizar o perigo da demora para a concessão da liminar.

Acrescenta que a obra, objeto do contrato realizado com a ANEEL, foi inserida no Programa de Aceleração ao Crescimento (PAC), do Governo Federal, por meio do qual teve declarada a sua urgência.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

Prosseguindo, diz a agravante que o depósito relativo à indenização prévia foi efetuado segundo as normas técnicas da ABNT, destacando que o laudo anexado aos autos possui todos os elementos para a apuração do valor indenizatório.

Salienta que não se opõe à perícia, mas apenas que seja ela realizada de forma prévia, tendo em vista a urgência do empreendimento.

Argumenta que o interesse público deve prevalecer sobre o privado e que, nos termos do art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/4, uma vez oferecida a quantia para indenização dos danos suportados pela parte ré na hipótese em que configurada urgência, deve o juiz condutor do processo autorizar a sua consignação e determinar a imissão na posse do expropriante.

Colaciona jurisprudência em amparo a sua tese.

À luz desses fundamentos, requer que o agravo seja conhecido e provido, com o acolhimento definitivo de seu inconformismo pela Turma Julgadora.

Preparo: regular (fls. 69/70–TJ).

Pela decisão de fls. 77/79-TJ foi determinado o processamento do recurso, haja vista a ausência de pedido liminar.

O juízo de primeiro grau prestou informações, noticiando a manutenção da decisão agravada (fl. 84v.-TJ).

A agravante protocolizou petição às fls. 90/91-TJ, veiculando pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, o qual fora indeferido às fls. 133/134-TJ.

Ato contínuo, a recorrente aforou pedido de reconsideração (fls. 137/138-TJ), o qual foi acolhido por este Relator para deferir o efeito ativo ao agravo de instrumento (fls. 377/380-TJ).

Os agravados apresentaram contraminuta (fls. 152/154-TJ), pugnando pelo não provimento do recurso.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

Pelo *decisum* de fls. 383/384-TJ, foi determinado o sobrestamento do presente recurso até o julgamento do Conflito Negativo de Competência nº 1.0534.17.000950-8/002.

Após, foi determinada a expedição de ofício ao 2º Cartório de Feitos Especiais, para informar a data de publicação do acórdão proferido no Conflito de Competência nº 1.0028.17.000750-5/002.

Em resposta, aquele órgão informou que o acórdão do referido julgado foi publicado em 04/05/2018.

Finalmente, vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Passo ao voto.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos condicionantes de sua admissibilidade.

Pretende a agravante, em seu inconformismo, a reforma da decisão que condicionou sua imissão na posse da área de terras sobre a qual será instituída a servidão administrativa à realização de perícia prévia, para apurar se a quantia por ela inicialmente ofertada condiz, de forma justa, com o valor do bem.

Como cediço, para a concessão da tutela de urgência, mostra-se necessária a presença dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, como também a inexistência da condição obstativa prevista no seu § 3º, *in verbis*:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.



§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.” (grifei)

Elpídio Donizetti, ao discorrer sobre pressupostos para a concessão da tutela de urgência, ensina:

“Dá-se o nome de tutela provisória ao provimento jurisdicional que visa adiantar os efeitos da decisão final no processo ou assegurar o seu resultado prático. A tutela provisória (cautelares ou antecipadas) exige dois requisitos: a probabilidade do direito substancial (o chamado *fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*). A soma desses dois requisitos deve ser igual a 100%, de forma que um compensa o outro. Se a urgência é muito acentuada (perigo de dano ao direito substancial ou risco de resultado útil do processo), a exigência quanto à probabilidade diminui. Ao revés, se a probabilidade do direito substancial é proeminente, diminui-se o grau da urgência.

(...)

A probabilidade do direito deve estar evidenciada por prova suficiente, de forma que possa levar o juiz a acreditar que a parte é titular do direito material disputado. Trata-se de um juízo provisório. Basta que, no momento da análise do pedido, todos os elementos convissem no sentido de aparentar a probabilidade das alegações. Essa análise pode ser feita liminarmente (antes da citação) ou em qualquer outro momento do processo. Pode ser que no limiar da ação os elementos constantes nos autos ainda não permitam formar um juízo de probabilidade suficiente para o deferimento da tutela provisória. Contudo, depois da instrução, a probabilidade pode restar evidenciada, ensejando a concessão da tutela antecipada.

Pouco importa se, posteriormente, no julgamento final, após o contraditório, a convicção do magistrado seja diferente daquela que se embasou para conceder a tutela. Para a concessão da tutela de urgência não se exige que da prova surja a certeza das alegações, contentando-se a lei com



demonstração de ser provável a existência do direito alegado pela parte que pleiteou a medida. Quanto ao perigo na demora da prestação jurisdicional (*periculum in mora*), ou seja, o perigo de dano ou risco de que a não concessão da medida acarretará à utilidade do processo, trata-se de requisito que pode ser definido como o fundado receio de que o direito afirmado pela parte, cuja existência é apenas provável, sofra dano irreparável ou de difícil reparação. Esse dano pode se referir ao objeto das ações ressarcitórias ou inibitórias. O dano ao direito substancial em si ou ao resultado útil do processo acaba por ter como referibilidade o direito material, uma vez que o processo tem como escopo principal a certificação e/ou realização desse direito. Saliente-se que não basta a mera alegação, sendo indispensável que o autor aponte fato concreto e objetivo que leve o juiz a concluir pelo perigo de lesão. O fato de um devedor estar dilapidando seu patrimônio pode caracterizar esse requisito e ensejar a concessão de uma tutela de urgência que será efetivada mediante o arresto de bens. Por outro lado, a iminência de vir a público uma publicidade enganosa, com alta potencialidade de dano ao consumidor, pode caracterizar o requisito exigido para o deferimento da tutela provisória de urgência.”(DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. p.456 e pp. 469/470)

Quanto à necessidade de reversibilidade dos efeitos da decisão, prossegue o citado processualista:

“O §3º do art.300 veda a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Embora a urgência sirva para qualificar essa modalidade de tutela, o legislador supervaloriza a probabilidade. Porque na tutela de urgência, a probabilidade é menos acentuada – vez que os requisitos referentes ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora* se somam – do que na tutela da evidência, exige-se que os efeitos sejam reversíveis.”(DONIZETTI, Elpídio; Curso Didático de



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

Direito Processual Civil; 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2016. pp.471/472)

No caso, em consideração às argumentações dos litigantes e examinando os elementos fático-probatórios até agora produzidos, à luz da sumariedade e provisoriedade inerentes a este momento processual, de minha parte estou convencido que o presente recurso deve ser provido.

Com efeito, a hipótese vertente envolve a atividade de concessionária de serviço público de transmissão de energia elétrica, assumida pela autora por meio da celebração do Contrato de Concessão nº 07/2015-ANEEL (fls. 14/36-TJ).

Para a execução do contrato, a ANEEL editou a Resolução Autorizativa nº 5.863/2016 (fls. 37/40-TJ), na qual consta:

“Art. 1º Declarar de utilidade pública, para instituição de servidão administrativa, em favor da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., outorgada conforme o Contrato de Concessão do Serviço Público de Transmissão de Energia Elétrica nº 07/2015-ANEEL, a área de terra necessária à passagem da Linha de Transmissão ±800 kV Xingu - Rio, em corrente contínua, 2.522 km de extensão, que interligará a Subestação Xingu, de propriedade da Linhas de Xingu Transmissora de Energia S.A., à Subestação Terminal Rio, de propriedade da Xingu Rio Transmissora de Energia S.A., localizada nos municípios relacionados na Tabela 1 a seguir, nos estados do Pará, Tocantins, Goiás, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

[...]

Parágrafo único. A área de terra de que trata o caput está descrita no Anexo e encontra-se detalhada no Processo nº 48500.002575/2016-28, que está disponível no endereço SGAN - Quadra 603 - Módulo I - Brasília - DF.

Art. 2º Em decorrência da presente declaração de utilidade pública, a outorgada poderá praticar todos os atos de construção, manutenção, conservação e inspeção das instalações de energia elétrica, sendo-



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

Ihe assegurado, ainda, o acesso à área da servidão constituída.

Art. 3º Fica a outorgada obrigada a:

I - promover, com recursos próprios, amigável ou judicialmente, as medidas necessárias à instituição da servidão prevista nesta Resolução, podendo, inclusive, invocar o caráter de urgência, nos termos do art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei nº 2.786, de 21 de maio de 1956; [...]” – grifei

O art. 15 do Decreto-lei nº 3.365/1941, aplicável à espécie conforme indicado pela ANEEL e, ainda, por força do art. 40 desse mesmo diploma legal, estabelece que:

“Art. 15. Se o expropriante alegar urgência e depositar quantia arbitrada de conformidade com o art. 685 do Código de Processo Civil, o juiz mandará imití-lo provisoriamente na posse dos bens;

§ 1º A imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do réu, mediante o depósito:

a) do preço oferecido, se este for superior a 20 (vinte) vezes o valor locativo, caso o imóvel esteja sujeito ao impôsto predial;

b) da quantia correspondente a 20 (vinte) vezes o valor locativo, estando o imóvel sujeito ao impôsto predial e sendo menor o preço oferecido;

c) do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do impôsto territorial, urbano ou rural, caso o referido valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior;

d) não tendo havido a atualização a que se refere o inciso c, o juiz fixará independente de avaliação, a importância do depósito, tendo em vista a época em que houver sido fixado originamente o valor cadastral e a valorização ou desvalorização posterior do imóvel.

§ 2º A alegação de urgência, que não poderá ser renovada, obrigará o expropriante a requerer a imissão provisória dentro do prazo improrrogável de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º Excedido o prazo fixado no parágrafo anterior não será concedida a imissão provisória.

§ 4º A imissão provisória na posse será registrada no registro de imóveis competente.

[...]



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

Art. 40. O expropriante poderá constituir servidões, mediante indenização na forma desta lei.”

In casu, noto que o contrato administrativo em tela e o ato normativo editado pela ANEEL demonstram a probabilidade do direito vindicado pela autora, referente à imissão na posse da área de terra necessária à execução das obras.

Ademais, a agravante cuidou de alegar a urgência da realização das obras, escudada por Nota Técnica emitida pelo Ministério de Minas e Energia (fls. 363/369-TJ), em que consta a importância do empreendimento para o Sistema Interligado Nacional (SIN) – uma “complexa rede de transmissão e conexões elétricas que atende cerca de 99% dos consumidores do país” (fl. 368-TJ, item 9.8). As conclusões desse documento oficial são as seguintes (fls. 240-TJ):

“10.1. A implantação da Linha de Transmissão 800kV CC Xingu - Terminal Rio é de extrema relevância para o SIN e de elevado interesse público, integrando também o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), e tem sua previsão de conclusão para 2 de dezembro de 2019.

10.2. A XRTE já possui Licença Prévia (LP) e prevê a obtenção da Licença de Instalação (LI) até o final de julho de 2017, e, assim, iniciar a construção do empreendimento ainda no mês de agosto de 2017. No entanto, devido aos impasses relativos às questões fundiárias e na dependência de decisões judiciais para a manutenção das imissões de posse para implantação das obras podem ocorrer atrasos na execução das obras.

10.3. A ocorrência de eventuais embargos fundiários pode afetar diretamente o cronograma da obra, acarretando com isso impactos nocivos ao interesse público, e prejuízos consideráveis para todos os consumidores do país.”(fls. 368/369-TJ)

Na Nota Técnica também foi esclarecido que (fl. 238-TJ):



“7.12. Eventuais paralisações nas obras podem acarretar atrasos na transmissão de energia gerada pela UHE Belo Monte, ação que pode contribuir para aumentar a necessidade de geração térmica por restrições energéticas, prejudicando em última instância todos os consumidores de energia elétrica do país.

7.13. Há que se considerar que a XRTE é um concessionário de serviço público que participou de processo licitatório, tendo apresentado a melhor proposta financeira, e tem o compromisso de concluir a obra no prazo estabelecido no contrato de concessão, sob pena de ser autuada pela Aneel em caso de descumprimento dos marcos estabelecidos no cronograma apresentado à ANEEL.”(FL. 367-tj)

Sem dúvida, a Nota Técnica em destaque aponta suficientemente o perigo de dano à agravante e, também, ao escoreito funcionamento do sistema de transmissão de energia elétrica entre vários Estados Federativos.

Lado outro, a recorrente depositou em juízo o valor da indenização (fl. 62-TJ), calculada com observância à norma da ABNT NBR 14.653 (fls. 95/132-TJ), aplicável ao caso conforme igualmente esclarecido na Nota Técnica (itens 7.5 a 7.7).

É imperioso lembrar que a quantia depositada não obsta a posterior realização de prova pericial, em momento oportuno, acaso a parte ré discorde dos cálculos apresentados.

Isso em razão do previsto no art. 20 do Decreto-lei nº 3.365/1941, o qual, inclusive, limita sobremaneira as matérias passíveis de alegação em contestação, relegando para ação própria questões outras atinentes ao direito material das partes. Confira-se:

“Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta”.



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

Assim, presentes os requisitos legais, o deferimento do pedido de imissão na posse formulado pela agravante é medida que se impõe.

Em casos semelhantes, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. ART. 15, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/1941. CONTAGEM DO PRAZO DE 120 DIAS ESTABELECIDO NO ART. 15, §2º, DO CITADO DIPLOMA LEGAL.

1. Os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado não foram atacados pela recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF.

2. Ademais, a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de avaliação prévia ou de pagamento integral. Precedentes do STJ.

3. A lei fixa o prazo de 120 dias, a partir da alegação de urgência, para que o ente expropriante requeira ao juiz a imissão na posse. Em geral, a urgência é declarada no próprio decreto expropriatório, ou após tal ato, inclusive durante o curso da ação de desapropriação.

4. Recurso Especial não provido.” (REsp 1.234.606/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 04/05/2011)

“PROVISÓRIA NA POSSE. URGÊNCIA. AVALIAÇÃO PROVISÓRIA. DESNECESSIDADE. DECRETO-LEI Nº 3.365/41, ART. 15, § 1º. 1. As razões do recurso especial, no que tange à violação ao art. 15, § 1º, "c", do DL 3.365/41, revelam-se procedentes, porquanto é assente no âmbito desta Egrégia Corte que a imissão provisória na posse do imóvel objeto de desapropriação, caracterizada pela urgência, prescinde de citação do réu, tampouco de avaliação prévia ou de pagamento integral. 2. Recurso especial provido.” (REsp 1185073/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2010, DJe 05/11/2010)



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça



Agravo de Instrumento-Cv Nº 1.0343.17.000254-1/001

Em face do exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO**, reformando a decisão agravada para deferir a liminar de imissão na posse requerida pela autora, ora agravante, sobre as áreas de terra dos imóveis de propriedade do réu descritas nestes autos, em que devem ser executadas as obras referentes ao Contrato de Concessão nº 07/2015-ANEEL (fls. 14/36-TJ).

Custas ao final, pelos agravados, salvo gratuidade judicial.

Transitada em julgado, remetam-se os autos ao juízo de origem.

É como voto.

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO."